

PROJETO DE LEI N.º , DE 2014
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a política de controle da natalidade e a microchipagem de cães e gatos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego da esterilização cirúrgica e microchipagem dos animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º. A esterilização e microchipagem de animais de que trata o artigo anterior será executada mediante programa em que se considere:

I – levantamento de dados das localidades ou regiões que demonstrem necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação animal, ou quadro epidemiológico;

II – a quantidade de animais a serem esterilizados e microchipados, por localidade, necessária à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, incluindo-se os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 3º. O programa contará com campanhas educativas através de meios de comunicação adequados, que propiciem a informação, pela população, sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º. Os municípios que não dispuserem de unidades de controle de zoonoses adequadas à execução do programa poderão providenciá-las em prazo a ser indicado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As unidades de controle de zoonoses que não puderem se adequar à execução do programa de esterilização e microchipagem referidos

nesta lei no prazo assinalado, poderão atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).

Art. 6º. O Ministério da Saúde regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Público, ao exterminar cães e gatos saudáveis, está praticando uma equivocada e ultrapassada política de saúde pública em desuso na maior parte do mundo, que consiste na captura e sacrifício de animais errantes como método de controle populacional.

A própria Organização Mundial de Saúde, com base em pesquisa realizada sobre raiva canina e humana nos países em desenvolvimento, concluiu ser caro e ineficaz o método de sacrifício com o fim de erradicar o vírus rábico e visando o controle populacional desses animais.

Não há motivo, se já dispomos de conhecimento científico e epidemiológico suficiente para nos valermos de técnicas eficazes de controle populacional de animais, para desatender às normas de saúde pública, mesmo porque, o aumento do número de animais de rua, não vacinados e não assistidos, é fator facilitador da disseminação de doenças.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua conseqüente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

O método atualmente empregado, além de ser oneroso para os cofres públicos, carece de ética e de eficácia, atentando contra os princípios da moralidade e da eficiência, disciplinados no caput do art. 37 da Constituição, de observância permanente e obrigatória para a Administração Pública.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização do povo para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

Cumpramos ressaltar que os Centros de Controle de Zoonoses se valem de meios cruéis e agressivos para apreender e sacrificar animais, conforme verificamos diariamente através de denúncias ao Ministério Público e às entidades não governamentais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado RICARDO IZAR
(PSD/SP)